



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	7
ATOS PROCESSUAIS	42
ATOS DO PRESIDENTE	48

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Orientação Técnica aos Jurisdicionados

ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS JURISDICIONADOS OTJ-TCE/MS N.º 01/2021

Dispõe sobre orientações e procedimentos a serem adotados pelos órgãos jurisdicionados, no tocante a correção de erros formais recorrentes em certames licitatórios.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do Grupo Técnico de Controle Externo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º da Portaria TCE/MS nº 67, de 1º de outubro de 2020, e ainda,

Considerando o caráter normativo conferido às Orientações Técnicas nos termos do § 1º do Art. 2º da Portaria nº 67/2020 combinado com o Art. 21, XI, da Lei Complementar nº 160/2012 e dos artigos. 75 e 215 do Regimento Interno do Tribunal;

Considerando a necessidade de padronização nas manifestações técnicas em temas relacionados às áreas afetas ao Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas;

Considerando as inconsistências e irregularidades recorrentes encontradas nos Editais de Licitações elaborados pelos órgãos jurisdicionados deste Tribunal de Contas;

Considerando que é na fase da Licitação que os maiores riscos de fraudes e desvios se materializam;

Considerando que a partir dos alertas de sistemas informatizados o Tribunal deve atuar preventivamente de maneira a apoiar a gestão, prevenindo possíveis riscos e impactos negativos futuros;

Considerando as constantes notificações, intimações e análises, por parte deste Tribunal, oriundas do encaminhamento de Editais apresentando os mesmos erros decorrentes da não observância dos Art. 3º, § 1º, I; Art. 27; Art. 30, § 1º, I; Art. 31, § 2 e Art. 41, § 1 e § 2, todos da lei 8.666/93, c/c os Art. 9º, I, 'b'; Art. 67; Art. 68, §1º; Art. 69 e Art. 164 da Lei 14.133/21;

ORIENTA:

Art. 1º A fim de assegurar ampla competitividade nos certames licitatórios, os jurisdicionados devem se abster de constar em seus editais, cláusulas que contrariem as disposições legais, em especial, as exigências para que as licitantes comprovem, dentre outros:

I - a existência de profissional no seu quadro permanente, sem permitir a contratação de prestadores de serviços para a finalidade, contrariando o disposto no Art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93 e no Art. 67 da Lei 14.133/21;

II - capital social ou patrimônio líquido integralizados, contrariando o disposto no Art. 31, § 2, da Lei 8.666/93 e no Art. 69 da Lei 14.133/21;

III - quitação ou certidão negativa de quitação, contrariando o disposto no caput do Art. 27 da Lei 8.666/93 e no Art. 68, §1º, da Lei 14.133/21;

IV - certidão negativa de protesto, contrariando o disposto no caput do Art. 27 da Lei 8.666/93 e no Art. 68, §1º, da Lei 14.133/21;

V - visto profissional quando sediada em outro Estado como condição para participação no certame, contrariando o disposto no Art. 3, §1º, I da Lei 8.666/93 e nos Art. 9º, I, 'b' e 67, I, da Lei 14.133/21;

VI - capacidade técnica com número mínimo ou máximo de atestados, contrariando o disposto no Art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, e no Art. 67 da Lei 14.133/21;

VII - documento de localização das empresas participantes do certame, contrariando o disposto no Art. 3, § 1º, I da Lei 8.666/93 e no Art. 9º, I, 'b', da Lei 14.133/21;

VIII - capacidade técnica de itens sem relevância técnica ou de baixo valor, contrariando o disposto no Art. 30, §1º, I, da Lei

8.666/93 e no Art. 67, § 1º e 2º, da Lei 14.133/21;

Parágrafo único – Orienta-se ainda, que os editais não contenham cláusulas que vedem a impugnação não presencial, contrariando o disposto no Art. 41, § 1º e § 2º da Lei 8.666/93 e nos Art. 164, da Lei 14.133/21;

Art. 2º As orientações aqui constantes não excluem as obrigações estabelecidas em atos normativos próprios e na legislação pertinente.

Art. 3º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 10 de agosto de 2021.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente TCE/MS

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo

ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS JURISDICIONADOS
OTJ-TCE/MS N.º 02/2021.

Dispõe sobre orientações aos jurisdicionados acerca dos critérios e procedimentos a serem adotados para a correção de erros e omissões na escrituração contábil e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do Grupo Técnico de Controle Externo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º da Portaria TCE/MS nº 67, de 1º de outubro de 2020, e ainda,

Considerando o caráter normativo conferido às Orientações Técnicas nos termos do Art. 21, XI, da Lei Complementar nº 160/2012 e dos Arts. 75 e 215 do Regimento Interno do Tribunal;

Considerando que o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas, conforme dispõe a parte II (procedimentos contábeis e patrimoniais), do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 8.ª edição, aprovado pelas portarias: “Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018 e Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018”;

Considerando que eventuais ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes, conforme § 1.º, do Art. 186, da Lei Federal n.º 6.404, de 17 de dezembro de 1.976;

Considerando o disposto nos itens 31 a 36, da Interpretação Técnica Geral – ITG 2000, de 18 de março de 2011, que estabelece critérios e procedimentos a serem adotados por todas as entidades quando da retificação de lançamentos contábeis, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.330/2011, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 22 de março de 2011;

Considerando o disposto nos §§ 3º, 4º e 6º, do Art. 9º e Art. 47, da Resolução TCE/MS nº 88, de 03 de outubro de 2018, que trata da correção de registros contábeis e dos prazos em que podem ser efetuadas;

Considerando o disposto no Art. 13-A, da Resolução TCE/MS nº 49, de 16 de novembro de 2016, que não permite a reabertura de demonstrações contábeis publicadas e encaminhadas ao Tribunal de Contas, e;

Considerando a necessidade de padronização/adequação dos procedimentos de correção de erros e omissões nos registros contábeis no âmbito de cada unidade jurisdicionada do TCE-MS,

ORIENTA:

Da Retificação de Registros Contábeis

Art. 1º A retificação de lançamento, processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil, deve ser realizada por meio de lançamento de estorno, transferência e complementação, observado o seguinte:

I - o estorno é o lançamento posterior inverso ao registro original;

II - a transferência é o lançamento posterior de realocação de valor lançado em conta indevida para a conta correta; e

III - a complementação é o lançamento posterior que altera o saldo da conta, aumentando-o ou reduzindo-o, conforme o caso.

§ 1.º O histórico do lançamento deve evidenciar de forma precisa o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento original.

§ 2.º Os lançamentos de retificação não devem alterar os registros originais, mesmo que a correção seja efetuada na mesma data destes.

§ 3.º Na inclusão de um registro de retificação deve-se observar o SUBANEXO XXII – Tipo de Lançamento Contábil, disponibilizado no Portal do Jurisdicionado e-Contas, menu “Tabelas”, finalidade “ Balancetes Contábeis – SICOM”.

Dos Ajustes de Exercícios Anteriores

Art. 2º As correções dos registros contábeis decorrentes de omissões e erros de exercícios encerrados deverão ser efetuadas no exercício corrente, respeitada a cronologia dos lançamentos, utilizando a conta denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no Patrimônio Líquido, sendo aplicadas as seguintes regras:

I - os ajustes de exercícios anteriores deverão ocorrer pelo reconhecimento decorrente de efeitos da mudança de política contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes, assim considerados:

a) políticas contábeis são os princípios, as bases, as convenções, as regras e as práticas específicas aplicadas pela entidade na elaboração e na apresentação de demonstrações contábeis. A nova política contábil deve ser aplicada a transações, eventos e condições que ocorram após a data de alteração da política contábil.

b) erros de períodos anteriores são omissões e incorreções nas demonstrações contábeis da entidade de um ou mais períodos anteriores decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto, de informação confiável, e incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação de políticas contábeis, omissões, descuidos ou interpretações incorretas de fatos e fraudes.

II - A conta contábil de Ajuste de Exercícios Anteriores, pertence ao grupo de contas do Patrimônio Líquido.

III - Os lançamentos efetuados na conta de Ajuste de Exercícios Anteriores deverão ser evidenciados em Notas Explicativas contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

a) para lançamentos decorrentes da mudança de política contábil:

1) a natureza da mudança na política contábil;

2) as razões pelas quais a aplicação da nova política contábil proporciona informação confiável e mais relevante;

3) o montante dos ajustes no exercício atual e o montante relacionado com os períodos anteriores.

b) para lançamentos decorrentes da retificação de erro:

1) a natureza do erro do período anterior;

2) o montante dos ajustes no exercício atual e o montante relacionado com os períodos anteriores.

Art. 3º As orientações aqui constantes não esgotam as obrigações imediatas estabelecidas pelos órgãos responsáveis, devendo-se observar todas as disposições contidas nos atos normativos específicos sobre o assunto.

Art. 4º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de publicação.

Campo Grande-MS, 10 de agosto de 2021.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo

ANEXO I – Retificação de Registros Contábeis

I - Quando for detectado que um registro contábil foi efetuado com erro que não possa ser corrigido por um registro de transferência ou complementação, o responsável pelo registro deve efetuar um lançamento de estorno, inverso ao registro original, anulando seus efeitos.

Exemplo: Em 06/01/2020, foi efetuado lançamento na contabilidade referente a uma proposta de aquisição de veículo à vista, contudo a compra não foi efetivada.

Lançamento n.º 01:

D - Ativo Imobilizado – Veículo – 100.000,00

C – Caixa e Equivalentes de Caixa – 100.000,00

Histórico: aquisição de um veículo à vista, conforme nota fiscal n.º 2547.

Em 06/01/2020, constatou-se que a compra não foi efetivada e, portanto, o registro da transação que não ocorreu deve ser excluído da contabilidade do ente. Essa exclusão será efetuada por meio de um lançamento de estorno:

Lançamento n.º 02

D – Caixa e Equivalentes de Caixa – 100.000,00

C – Ativo Imobilizado – Veículo – 100.000,00

Histórico: Estorno do lançamento n.º 01, de 06/01/2020, em razão da compra não ter sido concretizada, conforme documento de cancelamento da compra n.º 25.

II - Quando for detectado que um registro contábil foi efetuado com erro na conta que deveria ter sido debitada ou creditada, o responsável pelo registro deve efetuar um lançamento de transferência do valor registrado, debitando ou creditando a conta indevida à contrapartida da conta correta.

Exemplo: Em 25/01/2020, foi efetuado lançamento na contabilidade referente à aquisição de veículo à vista, sendo debitada a conta “Imóveis”:

Lançamento n.º 40:

D - Ativo Imobilizado – Imóveis – 95.000,00

C – Caixa e Equivalentes de Caixa – 95.000,00

Histórico: Aquisição de veículo à vista, conforme nota fiscal n.º 1234.

Em 30/03/2020, ficou evidenciado que a conta debitada estava incorreta. A correção do registro indevido será realizada por meio de um lançamento de transferência:

Lançamento n.º 105

D – Ativo Imobilizado – Veículos – 95.000,00

C – Ativo Imobilizado – Imóveis – 95.000,00

Histórico: registro de transferência de um veículo registrado indevidamente na conta “Imóveis”, conforme lançamento n.º 40, de 25/01/2020.

III - Quando for detectado que um registro contábil foi efetuado com erro no valor da transação, o responsável pelo registro deve efetuar um lançamento complementar, aumentando ou reduzindo o valor registrado.

Exemplo: Em 20/02/2020, foi efetuado um lançamento referente à aquisição de veículo à vista, no valor de R\$ 100.000,00:

Lançamento n.º 55:

D - Ativo Imobilizado – Veículos – 10.000,00

C – Caixa e Equivalentes de Caixa – 10.000,00

Histórico: aquisição de veículo à vista, conforme nota fiscal n.º 5678.

Em 25/02/2020, ficou evidenciado que o valor do veículo adquirido era R\$ 100.000,00. A correção do registro indevido será efetuada por meio de um lançamento de complementação:

Lançamento n.º 60

D – Ativo Imobilizado – Veículos – 90.000,00

C – Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa – 90.000,00

Histórico: complementação do valor do veículo registrado a menor em 20/02/2020, lançamento n.º 55, conforme nota fiscal n.º 5678.

ANEXO II – Ajustes de Exercícios Anteriores

O registro genérico para ajuste de exercícios anteriores será realizado em contrapartida às contas de ativos ou passivos, quando os efeitos patrimoniais forem positivos ou negativos, respectivamente, conforme lançamentos a seguir:

1) Se o efeito patrimonial for positivo:

D – Ativo

C – Ajuste de Exercícios Anteriores

2) Se o efeito patrimonial for negativo.

D – Ajuste de Exercícios Anteriores

C – Passivo

Exemplos Práticos de Evidenciação de Lançamentos de Ajustes de Exercícios Anteriores em Notas Explicativas:

Exemplo 1) Patrimônio Líquido¹

Considere um patrimônio líquido demonstrado no Balanço Patrimonial de R\$ 5.650.526,54, que corresponde ao superávit do exercício, superávit acumulado de exercícios anteriores e os ajustes de exercícios anteriores conforme abaixo:

DESCRIÇÃO	2015	2014
Superávit do Exercício Corrente	991.935,16	1.203.151,36
Superávit Acumulado de Exercícios Anteriores	3.949.508,83	2.746.357,47
Ajustes de Exercícios Anteriores	709.082,55	0,00
Total	5.650.526,54	3.949.508,83

São considerados como Ajustes de Exercícios Anteriores os lançamentos decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis.

Dessa forma, no balanço encerrado em 31/12/2015, foram evidenciados os valores que pertenceram a exercícios anteriores. A rubrica - AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES, com saldo credor de R\$ 709.082,55, recebeu registros de acordo com o seguinte resumo:

➤ R\$ 2.173.014,25 relativo a ajustes de perdas de créditos inscritos em dívida ativa referente exercícios anteriores;

¹ <http://ms.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2016/05/Notas-Explicativas-2015.pdf>

- R\$ 2.323.463,17 referente reconhecimento da inadimplência de exercícios anteriores.
- R\$ 68.429,90 – Saldo inicial provisão para férias por não haver informação anteriormente na época própria.
- R\$ 22.806,98 – Saldo inicial provisão para 1/3 constitucional de férias por não haver informação na época própria.
- R\$ 921,50 – Baixa de bens do ativo imobilizado – Móveis e Utensílios.
- R\$ 95,96 – Ajuste contábil saldo da conta Móveis e Utensílios;
- R\$ 485,00 – Baixa de um aparelho celular não lançado no patrimônio.
- R\$ 2.905,00 – Aquisição de Projetor de Multimídia e Tela Retrátil lançada como despesa corrente em 30/04/2013.
- R\$ 2.818,20 – Aquisição de livros jurídicos lançados em 21/08/2013 em despesas correntes.
- R\$ 190,60 – Ajuste entre saldo contábil e patrimônio da conta Equipamento de Informática;
- R\$ 1649,50 - Aquisição de Monitores lançados em 18/14/2012 em despesas correntes.
- R\$ 1.340,00 - Aquisição de ar condicionado lançado em 03/05/2011 em despesas correntes.
- R\$ 325,98 - Aquisição de Móveis lançados em 10/2012 em despesas correntes.
- R\$ 642.134,69 – Ajuste de saldo na provisão de dívida ativa.

Exemplo 2) Patrimônio Líquido²

O Patrimônio Líquido do IFSULDEMINAS representa 70,98% do total da soma do passivo e do patrimônio líquido da instituição e está composto da seguinte forma, conforme dispõe a tabela 14.

Tabela 14 – Resultado do exercício

Resultados	R\$1,00		
	31/12/2019	31/12/2018	AH (%)
(-) Resultado do exercício	2.253.637,68	12.312.474,76	-81,70
(+) Resultado de exercícios anteriores	272.211.533,54	260.557.162,54	4,47
(-) Ajustes de exercícios anteriores	-4.308.199,32	-658.103,76	554,64
(=) Resultados Acumulados	270.156.971,90	272.211.533,54	-0,75

Fonte: SIAFI 2019, 2018.

Nota-se que, em 31/12/2019, o “Patrimônio Líquido” do IFSULDEMINAS apresentou uma redução de 0,75%, quando comparado com o saldo apresentado em 31/12/2018.

A conta do Resultado do Exercício apresentou um decréscimo de 81,70% no 4º Trimestre de 2019, em virtude dos ajustes de exercícios anteriores.

A conta 237110300 ajustes de exercícios anteriores apresentou um aumento de 554,64% no 4º Trimestre de 2019, um dos fatores mais relevantes que contribuíram para este aumento foram:

- Pagamento de depósito em juízo para o colaborador Norival Maiochi da empresa Claudio Antônio de Moraes Eireli, contrato 05/2017, conforme processo judicial 0011153-35.2018.5.03.0149 e termo de reconhecimento de dívida. Campus Poços de Caldas.
- Reconhecimento de passivo anterior conforme processo eletrônico 23501.000385.2019-88 - 110245/00001 - Imprensa Nacional. Campus Passos.
- Reclassificação dos saldos da conta 237110300 - ajuste de exercícios anteriores superávits ou déficits de exercícios anteriores (mês de abertura).
- Inclusão da reversão da amortização referente a baixa de bens intangíveis.
- Reconhecimento de passivo anterior Reitoria, de 28/11/2019. Referente a folha de 11/2019, pensionistas. Elementos de despesas 31909211/31909201.
- Reavaliação de bens móveis com redução, bens anteriores a 2010.
-

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 28 de junho à 01 de julho de 2021.

²https://portal.ifsuldeminas.edu.br/images/PROAD/CONTABILIDADE/Notas_Explicativas/2019/4%C2%BA_Trimestre/Notas_Explicativas_as_Demonstra%C3%A7%C3%B5es_Contabeis_4%C2%BA_Trimestre_2019_consolidado.pdf

ACÓRDÃO - AC00 - 845/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9669/2015
PROCOLO: 1592772
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VICENTINA
JURISDICIONADA: MARIZA FARIA SATO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ANÁLISE NÃO COMPROMETIDA – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício, com falhas que, por si sós, não constituem motivos suficientes para a reprovação das contas, uma vez que não comprometem a análise e a confiabilidade dos dados apresentados, a prestação de contas de gestão encontra-se apta a receber o julgamento regular, com ressalva, que resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizadas de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina, exercício financeiro de 2014, gestão da Sra. Mariza Faria Sato, Secretária Municipal de Assistência Social na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro em referência, e recomendar, ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos regularmente por este Tribunal, inclusive com o “Demonstrativo Sintético da Movimentação dos Bens Patrimoniais” e com o “ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social”.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 28 de junho à 01 de julho de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 892/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18912/2016/001
PROCOLO: 1944761
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CORPO TÉCNICO – NÚMERO EXÍGUO DE PESSOAL – SISTEMA DE INFORMÁTICA SER PRECÁRIO – RAZÕES INSUFICIENTES – RECURSO NÃO PROVIDO.

Cabe ao Tribunal de Contas fiscalizar o cumprimento da norma legal que determina o envio da documentação da prestação de contas a esta Corte dentro do prazo estipulado, sob pena de aplicação de multa. Inconteste o descumprimento do prazo, não havendo argumento capaz de afastar a sanção imposta, impõe-se o não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterado o teor da decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-prefeito Municipal de Jardim/MS, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão Singular - DSG-G.MCM-1017/2018 proferida nos autos TC/18912/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 857/2021

PROCESSO TC/MS: TC/163/2019

PROTOCOLO: 1950011

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

1. A apresentação de justificativas e documentos suficientes para sanar os questionamentos levantados, evidenciando o cumprimento das disposições legais aplicáveis à espécie, motiva a declaração de regularidade dos atos administrativos apurados no Relatório de Auditoria. 2. No que se refere a remessa extemporânea de documentos ao Sistema – SICOM, com eventual aplicação de multa, deve ser objeto de análise e de julgamento em processo específico, não sendo apreciado nestes autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos de gestão praticados pelo Sr. Moisés Bento da Silva Júnior, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Naviraí - NAVIRAÍPREV, no período de janeiro a dezembro de 2017, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; e pelo arquivamento dos autos, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 184, ambos do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de Julho de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 898/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21121/2015/001

PROTOCOLO: 1880196

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em DENÚNCIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM

RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – DENÚNCIA – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTAS FISCAIS – ATRASO NO PAGAMENTO A EMPRESA DENUNCIANTE – AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE CERTIDÃO DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEMORA DOS REPASSES DA UNIÃO E DO ESTADO – SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO NÃO RECEBIDA E ENCAMINHADA A OUTRO SETOR – AUSÊNCIA DE PROVAS – RAZÕES A mera alegação recursal, desacompanhada de qualquer elemento de prova, é incapaz de afastar a responsabilidade do recorrente e justificar as irregularidades reconhecidas na denúncia, quanto ao atraso no pagamento realizado à empresa denunciante e à ausência de resposta ao pedido de certidão de ordem cronológica de pagamentos. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvemento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, qualificado nos autos, mantendo-se inalterada a Deliberação AC00-316/2017 proferida nos autos TC/21121/2015 por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 897/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21436/2015/001

PROCOLO: 1933101
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PUBLICA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: JORGE LUIS DE LUCIA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – QUADRO INSUFICIENTE DE SERVIDORES – ELEVADO NÚMERO DE PROCESSOS – INSTABILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO – PRAZO REDUZIDO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS – CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES ATINENTES À CONTRATAÇÃO – RAZÕES INSUFICIENTES – RECURSO NÃO PROVIDO.

Cabe ao Tribunal de Contas fiscalizar o cumprimento da norma legal que determina o envio da documentação da prestação de contas a esta Corte dentro do prazo estipulado, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Ordenador de Despesas. Inconteste o descumprimento do prazo, não havendo argumento capaz de afastar a sanção imposta, impõe-se o não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterado o teor da decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jorge Luís de Lucia, Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento de Dourados, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da decisão singular de fls. 435-437- DSG - G.FEK - 6390/2018, prolatada nos autos do processo TC/21436/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 899/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/956/2018/001
PROCOLO: 1999872
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
RECORRENTE: JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

A apresentação, em sede recursal, da documentação saneadora das impropriedades apontadas no procedimento licitatório e na ata de registro de preços, pelo acórdão recorrido, motiva o provimento do recurso para o fim de declará-los regulares e afastar a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Arnaldo Ferreira de Melo, Prefeito Municipal de Inocência/MS, com a finalidade alterar os itens “1” e “2” do Acórdão - AC01 - 98/2019, declarando legal e regular o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 62/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 18/2017, bem como excluindo-se a penalidade imposta no item “3”, pelas razões expostas no relatório voto.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 904/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/18059/2014/001
PROCOLO: 1895719
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
RECORRENTE: JOSE ALEXANDRE RAMOS TRANNIN
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – NÃO ABERTURA DE CONTA CORRENTE ESPECÍFICA EM BANCO OFICIAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Em que pese não haver norma legal expressa acerca do conceito de “instituição financeira oficial”, é pacífico o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União do abrangimento do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, devendo, no caso de convênio, que trate de transferências de recursos, haver uma conta bancária específica de instituição financeira oficial onde serão depositados todos os recursos públicos referentes a cada avença (Lei 8.666/1993, art. 116, § 4º). 2. Inexistindo justificativas capazes de sanar a irregularidade do convênio, decorrente da não abertura de conta corrente específica em banco oficial, não há que se falar em reparo do Acórdão combatido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Alexandre Ramos Trannin, Diretor Presidente da AGRAER - à época dos fatos, mantendo-se inalterado a Deliberação do Acórdão AC01 - 2149/2017, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 914/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12780/2018
PROTOCOLO: 1945613
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO (ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA)
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
REQUERENTE: ADAO UNIRIO ROLIM
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – MULTA – ALEGAÇÕES – EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE TRABALHO – QUADRO REDUZIDO DE PESSOAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – APLICAÇÃO DA SANÇÃO – NÃO VINCULAÇÃO COM A EXISTÊNCIA DE DANO OU DE MÁ-FÉ – DESCUMPRIMENTO DA NORMA LEGAL – IMPROCEDENCIA.

Cabe ao Tribunal de Contas fiscalizar o cumprimento da norma legal que determina o envio da documentação da prestação de contas a esta Corte dentro do prazo estipulado, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano e da presença ou não de má-fé por parte do Jurisdicionado, razão pela qual a confirmação do descumprimento do prazo e a apresentação de alegações insubsistentes motivam a manutenção da sanção aplicada em patamar proporcional à falta cometida, de acordo com os termos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do presente Pedido de Revisão, apresentado pelo Sr. Adão Unírio Rolim, Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, mantendo-se inalterados todos os itens constantes do r. Acórdão n. AC00 – 1514/2018, proferido nos autos TC/4667/2014/001, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 916/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23379/2017
PROTOCOLO: 1859710
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
REQUERENTE: LAÉRCIO VALÉRIO DA SILVA

ADVOGADO: PÉRICLES GARCIA SANTOS (OAB/MS 8.743)

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTOLICITATÓRIO – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, ADMINISTRATIVA, JURÍDICA – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DE TERMO ADITIVO – DESATENDIMENTO AS REGRAS DE TERCEIRIZAÇÃO – NÃO CONTEMPLAÇÃO DAS ATIVIDADES-FIM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – FALTA DE REMESSA TEMPESTIVA DO TERMO ADITIVO – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPROCEDÊNCIA.

1. Os serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, jurídica, são típicos das atividades-fim dos órgãos públicos e, desse modo, são irregulares e ilegais os procedimentos de licitação e de contratação com pessoa física ou jurídica para a prestação de tais serviços, independentemente de sua denominação ou da modalidade adotada. 2. A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado à aplicação de multa que, sendo proporcional à falta cometida, deve ser mantida no valor aplicado. 3. Inconteste o descumprimento das normas de regência e insubsistentes as alegações ofertadas, deve ser mantida a decisão combatida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvemento do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Laércio Valério da Silva, Ex-Presidente Municipal da Câmara Municipal de Anastácio/MS, mantendo-se inalterado a Decisão Singular DSG-G.JRPC-7266/2015, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 917/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8565/2017

PROCOLO: 1813253

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO (DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

REQUERENTE: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS Nº 488/2011;

GUILHERME AZAMBUJA NOVAES - OAB/MS Nº 13.997; DRÁUSIO JUCA PIRES - OAB/MS Nº 15.010 E OUTRO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS POR ESTE TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PROVA INEQUÍVOCA DA FALSIDADE OU DA INEFICÁCIA DE DOCUMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS QUE POSSAM EFETIVAMENTE ILIDIR PROVA ANTERIORMENTE PRODUZIDA – NÃO PREENCHIMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do pedido de revisão que não preenche os requisitos de admissibilidade específicos elencados na lei Complementar desta Corte, no tocante a legitimidade e interesse do requerente e adequação da espécie recursal manejada, por falta da apresentação de prova inequívoca da falsidade, ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão, e da superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Juvenal de Assunção Neto, ex-prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, haja vista que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente pedido no tocante a legitimidade e interesse do requerente e adequação da espécie recursal manejada.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 918/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14882/2016

PROCOLO: 1719831

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO em CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
REQUERENTE: ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA ADVOGADO JESUS QUEIROZ BAIRD OAB/MS 3.510
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PARTE DAS INCONSISTÊNCIAS AFASTADAS – MINORAÇÃO DA MULTA – NOVO JULGAMENTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

O afastamento de parte das inconsistências fundamentadas no acórdão revisado que julgou as contas de gestão do Poder Legislativo Municipal permite a procedência parcial do pedido de revisão, para proferir novo julgamento, no sentido de mantê-las como contas irregulares e aplicar multa em valor reduzido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do Pedido de Revisão, a fim de desconstituir o Acórdão AC00 – G.RC – 469/2015, constante nos autos TC/MS n. 13181/2013 (Recurso Ordinário), proferindo-se novo julgamento; mantendo a Prestação de Contas do exercício 2009, da Câmara Municipal de Costa Rica, gestão do Sr. Adair Tiago de Oliveira, como Contas Irregulares e reduzindo-se a multa aplicada para 25 (vinte e cinco) UFERMS.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de agosto de 2021.

Alessandra Ximenes
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados
Chefe

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 28 à de maio de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 868/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23016/2017
PROTOCOLO: 1855171
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – AMOSTRAGEM – ATOS ADMINISTRATIVOS – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ABAIXO DO LIMITE CONSTITUCIONAL – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – CONTROLE INTERNO – UTILIZAÇÃO DE UFM – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – FALHAS SANADAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. Os subsídios dos vereadores não podem superar 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme disposto na alínea “b”, inciso VI do art. 29 da Constituição Federal. Em que pese à fixação do subsídio dos vereadores na Lei municipal em valor acima do percentual constitucional, o pagamento dentro do limite previsto evidencia a regularidade do ato, sendo cabível, entretanto, no que tange à redação da Lei Municipal referente à fixação do valor dos subsídios dos vereadores, a recomendação aos atuais jurisdicionados para que observem os parâmetros e critérios constitucionais na elaboração de leis e projetos de interesse local. 2. A devida comprovação da finalidade das diárias pagas, contendo nota de empenho, nota de liquidação, parecer, proposta de concessão de diária, ordem de pagamento, relatório de viagens e declaração do local visitado, permite o reconhecimento da regularidade da concessão de diárias, com a recomendação para que a atual gestão evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público da coletividade do Município. 3. Não há impropriedade na utilização da Unidade Fiscal do Município (UFM), que autorizada por lei municipal, entretanto, recomenda-se que a fixação dos valores deve ser em moeda nacional e em valor nominal, em respeito aos princípios da Lei da Transparência. 4. Verificada a criação e não instituição do controle interno, devidamente justificado pelo gestor, ante a indisponibilidade do servidor efetivo à época, uma vez que o concurso para tal estava sub judice, que instituído posteriormente, a falha merece ser afastada, em atendimento ao princípio da razoabilidade. 5. Sanadas as falhas apontadas no relatório de auditoria e verificado que os demais atos analisados estão em consonância com a legislação, é declarada a regularidade dos procedimentos administrativos fiscalizados por meio de amostragem, sem prejuízo da apreciação dos atos

administrativos não contemplados na mesma, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, e emitida a recomendação cabível. do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, consubstanciado no Relatório de Auditoria nº 156/2017, abrangendo o exercício de 2015, tendo como ordenador de despesas à época, o Sr. Aparecido Soares de Oliveira, bem como sua extinção, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido relatório, não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente; pela recomendação para que os gestores atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribuna; e pela quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Aparecido Soares de Oliveira.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 869/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20668/2016/001
PROTOCOLO: 1988200
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – ENCAMINHAMENTO DE PARTE DOS DOCUMENTOS – ILEGALIDADE NÃO AFASTADA – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA E DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS TC/MS 52 83 E 84 – GRADAÇÃO DA PENALIDADE ADEQUADA – DESPROVIMENTO.

1. Por mais que exista a possibilidade de realização de contratos por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público, em situações específica previstas em lei especialmente voltadas diretamente para a área da educação e da saúde, a Súmula 52 deste Tribunal não serve de fundamentação para legalizar contratações a arrepio da Lei e da Constituição, não se aplicando em casos que inexistente o instrumento contratual firmado entre as partes ou ato de convocação. 2. É incabível a aplicação das Súmulas 83 e 84 desta Corte de Contas, para o fim de reunião de processos análogos em que figura o recorrente como jurisdicionado e da redução da penalidade imposta, no caso em que verificada a insistência no descumprimento do preceito legal em face do número de contratações ilegais formalizadas, bem como a gradação na aplicação da penalidade em valor justo, que visa desestimular a incidência da prática de infração. 3. Permanecendo a incompletude da documentação de remessa obrigatória a esta Corte, imprescindível para a apreciação da legalidade da admissão efetuada pelo Município, com base na exceção Constitucional contida no art. 37, IX, diante da ausência da justificativa da contratação e do instrumento contratual ou o ato de convocação, deve ser mantida a decisão pelo não registro do ato e aplicação da multa, no quantum que se mostra adequado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.MCM-1304/2019, proferida no processo TC/MS 20668/2016, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 871/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23308/2016/001
PROTOCOLO: 1968547
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – ENCAMINHAMENTO DE PARTE DOS DOCUMENTOS – ILEGALIDADE NÃO AFASTADA – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA E DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS TC/MS 52 83 E 84 – GRADAÇÃO DA PENALIDADE ADEQUADA – DESPROVIMENTO.

1. Por mais que exista a possibilidade de realização de contratos por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público, em situações específicas previstas em lei especialmente voltadas diretamente para a área da educação e da saúde, a Súmula 52 deste Tribunal não serve de fundamentação para legalizar contratações ao arrepio da Lei e da Constituição, não se aplicando em casos que inexistente o instrumento contratual firmado entre as partes ou ato de convocação. 2. É incabível a aplicação das Súmulas 83 e 84 desta Corte de Contas, para o fim de reunião de processos análogos em que figura o recorrente como jurisdicionado e da redução da penalidade imposta, no caso em que verificada a insistência no descumprimento do preceito legal em face do número de contratações ilegais formalizadas, bem como a gradação na aplicação da penalidade em valor justo, que visa desestimular a incidência da prática de infração. 3. Permanecendo a incompletude da documentação de remessa obrigatória a esta Corte, imprescindível para a apreciação da legalidade da admissão efetuada pelo Município, com base na exceção Constitucional contida no art. 37, IX, diante da ausência da justificativa da contratação e do instrumento contratual ou o ato de convocação, deve ser mantida a decisão pelo não registro do ato e aplicação da multa, no quantum que se mostra adequado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.ICN-10866/2018, proferida no processo TC/MS 23308/2016, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 881/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/26739/2016/001

PROTOCOLO: 1988385

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094) BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848)

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – SÚMULA 84 TCE/MS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não há como registrar a contratação temporária sem a apresentação de justificativa, devendo a decisão recorrida ser mantida quanto ao reconhecimento da irregularidade e à imposição de multa, cuja fixação do quantum merece ser atenuada com a verificação de igual penalização do jurisdicionado em processos análogos, por aplicabilidade do teor da Súmula 84 desta Corte de Contas. 2. Parcial provimento para reduzir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso formulado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, para alterar a Decisão Singular DSG - G.ODJ – 12771/2018, no sentido de reduzir a multa aplicada pelo item “2”, da referida decisão, para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 882/2021

PROCESSO TC/MS: TC/27932/2016/001

PROCOLO: 1988397

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094) BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848)

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – SÚMULA 84 TCE/MS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não há como registrar a contratação temporária sem a apresentação de justificativa, devendo a decisão recorrida ser mantida quanto ao reconhecimento da irregularidade e à imposição de multa, cuja fixação do quantum merece ser atenuada com a verificação de igual penalização do jurisdicionado em processos análogos, por aplicabilidade do teor da Súmula 84 desta Corte de Contas. 2. Parcial provimento para reduzir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário formulado pelo prefeito municipal à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, para alterar a Decisão Singular DSG - G.OBJ – 12774/2018, no sentido de reduzir a multa aplicada pelo item “2”, da referida decisão, para o valor correspondente a 10 (dez) uferms, mantendo inalterados os demais itens.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 873/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23345/2016/001

PROCOLO: 1968591

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – ENCAMINHAMENTO DE PARTE DOS DOCUMENTOS – ILEGALIDADE NÃO AFASTADA – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA E DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS TC/MS 52 83 E 84 – GRADAÇÃO DA PENALIDADE ADEQUADA – DESPROVIMENTO.

1. Por mais que exista a possibilidade de realização de contratos por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público, em situações específicas previstas em lei especialmente voltadas diretamente para a área da educação e da saúde, a Súmula 52 deste Tribunal não serve de fundamentação para legalizar contratações ao arripio da Lei e da Constituição, não se aplicando em casos que inexistente o instrumento contratual firmado entre as partes ou ato de convocação. 2. É incabível a aplicação das Súmulas 83 e 84 desta Corte de Contas, para o fim de reunião de processos análogos em que figura o recorrente como jurisdicionado e da redução da penalidade imposta, no caso em que verificada a insistência no descumprimento do preceito legal em face do número de contratações ilegais formalizadas, bem como a gradação na aplicação da penalidade em valor justo, que visa desestimular a incidência da prática de infração. 3. Permanecendo a incompletude da documentação de remessa obrigatória a esta Corte, imprescindível para a apreciação da legalidade da admissão efetuada pelo Município, com base na exceção Constitucional contida no art. 37, IX, diante da ausência da justificativa da contratação e do instrumento contratual ou o ato de convocação, deve ser mantida a decisão pelo não registro do ato e aplicação da multa, no quantum que se mostra adequado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito do Município de Bela

Vista/MS, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.ICN-9696/2018, proferida no processo TC/MS 23345/2016, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 874/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24386/2016/001

PROTOCOLO: 1968585

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – ENCAMINHAMENTO DE PARTE DOS DOCUMENTOS – ILEGALIDADE NÃO AFASTADA – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA E DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS TC/MS 52 83 E 84 – GRADAÇÃO DA PENALIDADE ADEQUADA – DESPROVIMENTO.

1. Por mais que exista a possibilidade de realização de contratos por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público, em situações específicas previstas em lei especialmente voltadas diretamente para a área da educação e da saúde, a Súmula 52 deste Tribunal não serve de fundamentação para legalizar contratações ao arrepio da Lei e da Constituição, não se aplicando em casos que inexistente o instrumento contratual firmado entre as partes ou ato de convocação. 2. É incabível a aplicação das Súmulas 83 e 84 desta Corte de Contas, para o fim de reunião de processos análogos em que figura o recorrente como jurisdicionado e da redução da penalidade imposta, no caso em que verificada a insistência no descumprimento do preceito legal em face do número de contratações ilegais formalizadas, bem como a gradação na aplicação da penalidade em valor justo, que visa desestimular a incidência da prática de infração. 3. Permanecendo a incompletude da documentação de remessa obrigatória a esta Corte, imprescindível para a apreciação da legalidade da admissão efetuada pelo Município, com base na exceção Constitucional contida no art. 37, IX, diante da ausência da justificativa da contratação e do instrumento contratual ou o ato de convocação, deve ser mantida a decisão pelo não registro do ato e aplicação da multa, no quantum que se mostra adequado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual: do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.ICN-9694/2018, proferida no processo TC/MS 24386/2016, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 875/2021

PROCESSO TC/MS: TC/25953/2016/001

PROTOCOLO: 1968530

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – ENCAMINHAMENTO DE PARTE DOS DOCUMENTOS – ILEGALIDADE NÃO AFASTADA – FALTA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA E DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – INSTRUMENTO CONTRATUAL SEM CLÁUSULAS DE VIGÊNCIA, REMUNERAÇÃO, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E OUTRAS NECESSÁRIAS PARA A

VALIDADE DE UM CONTRATO – INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS TC/MS 52 83 E 84 – GRADAÇÃO DA PENALIDADE ADEQUADA – DESPROVIMENTO.

1. Por mais que exista a possibilidade de realização de contratos por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público, em situações específicas previstas em lei especialmente voltadas diretamente para a área da educação e da saúde, a Súmula 52 deste Tribunal não serve de fundamentação para legalizar contratações ao arripio da Lei e da Constituição. 2. É incabível a aplicação das Súmulas 83 e 84 desta Corte de Contas, para o fim de reunião de processos análogos em que figura o recorrente como jurisdicionado e da redução da penalidade imposta, no caso em que verificada a insistência no descumprimento do preceito legal em face do número de contratações ilegais formalizadas, bem como a gradação na aplicação da penalidade em valor justo, que visa desestimular a incidência da prática de infração. 3. A falta de previsão legal na Lei Autorizativa Municipal, a descaracterização da excepcionalidade da contratação e a incompletude da documentação de remessa obrigatória a esta Corte, imprescindível para a apreciação da legalidade da admissão efetuada pelo Município, com base na exceção Constitucional contida no art. 37, IX, motivam a manutenção da decisão pelo não registro do ato e pela aplicação da multa, no quantum que se mostra adequado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.ICN-11942/2018, proferida no processo TC/MS 25953/2016, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 877/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24387/2016/001

PROTOCOLO: 1988186

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848) ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094)

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO – ATIVIDADE ESSENCIAL – SÚMULA 52 TCE/MS – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Estando a função de professor contemplada na Lei Autorizativa do município e caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, a qual reflete diretamente na área da Educação, serviço este de especial relevância para o cidadão, nos termos da Constituição Federal e do entendimento já sumulado por este Tribunal de Contas (Súmula 52), a contratação temporária merece o registro, afastando a multa imposta ao recorrente, responsável pela contratação, e mantendo inalterados os demais itens da decisão, quanto à imposição de multa á autoridade diversa em virtude da infração decorrente de sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário formulado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, para alterar a Decisão Singular DSG - G.ODJ – 12793/2018, e: a) registrar a contratação de Lucimary Colman no cargo de professora; b) excluir a multa aplicada no item “2”; c) manter inalterados os demais itens.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 878/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2566/2015/001

PROTOCOLO: 1947531

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ANDRÉ LUIZ SCAFF OAB/MS 5594
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS EM EPÍGRAFE AO SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INÉRCIA DA GESTÃO ANTERIOR – IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DOS DADOS – PONDERAÇÃO DE CADA SITUAÇÃO – DIFICULDADES REAIS DO GESTOR – EXCLUSÃO DA MULTA – ARQUIVAMENTO – PROVIMENTO.

Ainda que a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao órgão fiscalizador, deve ser considerado o teor do art. 22 da Lei nº 12.376/2010, acerca da ponderação de cada situação, bem como, do disposto pelo art. 181, § 4º, II, do Regimento Interno TCE/MS, para fins da fixação da sanção, o qual fundamenta, diante dos fatos no caso concreto, a possibilidade da reforma do decisum para excluir a multa arbitrada em razão da remessa intempestiva de arquivos eletrônicos a esta Corte de Contas, cabendo ao jurisdicionado observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. André Luiz Scaff, Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle (SEPLANFIC), para reformar o Acórdão do Tribunal Pleno - AC00 - 333/2018, prolatado na 4ª Sessão Ordinária do dia 15 de março de 2017, no sentido de excluir a multa imposta pela remessa intempestiva de arquivos eletrônicos a esta Corte de Contas, e determinar o arquivamento do processo de apuração de responsabilidade (TC/2566/2015), em razão da perda do objeto, conforme disposto pelos artigos 4º, “f”, 1 e 186, V, “b”, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 879/2021

PROCESSO TC/MS: TC/30256/2016/001

PROTOCOLO: 1968572

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – ENCAMINHAMENTO DE PARTE DOS DOCUMENTOS – ILEGALIDADE NÃO AFASTADA – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA E DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS TC/MS 52 83 E 84 – GRADAÇÃO DA PENALIDADE ADEQUADA – DESPROVIMENTO.

1. Por mais que exista a possibilidade de realização de contratos por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público, em situações específicas previstas em lei especialmente voltadas diretamente para a área da educação e da saúde, a Súmula 52 deste Tribunal não serve de fundamentação para legalizar contratações ao arrepio da Lei e da Constituição, não se aplicando em casos que inexistente o instrumento contratual firmado entre as partes ou ato de convocação. 2. É incabível a aplicação das Súmulas 83 e 84 desta Corte de Contas, para o fim de reunião de processos análogos em que figura o recorrente como jurisdicionado e da redução da penalidade imposta, no caso em que verificada a insistência no descumprimento do preceito legal em face do número de contratações ilegais formalizadas, bem como a gradação na aplicação da penalidade em valor justo, que visa desestimular a incidência da prática de infração. 3. Permanecendo a incompletude da documentação de remessa obrigatória a esta Corte, imprescindível para a apreciação da legalidade da admissão efetuada pelo Município, com base na exceção Constitucional contida no art. 37, IX, diante da ausência da justificativa da contratação e do instrumento contratual ou o ato de convocação, deve ser mantida a decisão pelo não registro do ato e aplicação da multa, no quantum que se mostra adequado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito do Município de Bela

Vista/MS, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.ICN-9645/2018, proferida no processo TC/MS 30256/2016, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 880/2021

PROCESSO TC/MS: TC/25948/2016/001
PROTOCOLO: 1988196
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848)
ANTONIO DELFINO PEREIRA (OAB/MS 10.094)
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – SÚMULA 84 TCE/MS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não há como registrar a contratação temporária sem a apresentação de justificativa, devendo a decisão recorrida ser mantida quanto ao reconhecimento da irregularidade e à imposição de multa, cuja fixação do quantum merece ser atenuada com a verificação de igual penalização do jurisdicionado em processos análogos, por aplicabilidade do teor da Súmula 84 desta Corte de Contas. 2. Parcial provimento para reduzir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário formulado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, para alterar a Decisão Singular DSG - G.ODJ – 12762/2018, no sentido de reduzir a multa aplicada pelo item “2”, da referida decisão, para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 885/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3861/2020
PROTOCOLO: 2031762
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO (ACORDAO – RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL)
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
REQUERENTE: SIDNEY FORONI ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACORDAO – RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – MANUTENÇÃO DO NÃO REGISTRO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROVIMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DA MULTA – FUNÇÃO CONTRATADA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONAL NECESSIDADE PÚBLICA – DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE – IMPROCEDÊNCIA.

A falta de previsão na Lei Municipal, de hipótese autorizadora de contratação temporária para a função pretendida no caso analisado, demonstra o descumprimento do requisito constitucional acerca da necessidade de previsão em lei específica, afastando a caracterização de excepcional necessidade pública. Não afastada a ilegalidade do ato de pessoal, que fundamenta a aplicação da multa decorrente, a improcedência do pedido de revisão é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar procedência ao pedido de revisão interposto por Sidney Foroni, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, mantendo-se o inteiro teor da Deliberação AC00 - 2940/2019, que se encontra nos autos TC/MS n. 01760/2016/001 (f. 28/33).

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 886/2021

PROCESSO TC/MS: TC/30245/2016/001
PROTOCOLO 1988405
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094) E BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848)
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – SÚMULA 84 TCE/MS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não há como registrar a contratação temporária sem a apresentação de justificativa, devendo a decisão recorrida ser mantida quanto ao reconhecimento da irregularidade e à imposição de multa, cuja fixação do quantum merece ser atenuada com a verificação de igual penalização do jurisdicionado em processos análogos, por aplicabilidade do teor da Súmula 84 desta Corte de Contas. 2. Parcial provimento para reduzir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário formulado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, para alterar a Decisão Singular DSG - G.ODJ – 12771/2018, no sentido de reduzir a multa aplicada pelo item “2”, da referida decisão, para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, mantendo inalterados os demais itens.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 887/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4902/2020
PROTOCOLO: 2035540
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE: ARI BASSO
ADVOGADO: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE – SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS – FUNDAMENTO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVO – NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

A falta de apresentação de qualquer documento novo, que descaracteriza a hipótese legal de admissibilidade na qual está fundamentado o pedido de revisão (superveniência de novos documentos que possam alterar o resultado do julgamento), evidencia o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, que impede o seu conhecimento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo não conhecimento do Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. Ari Basso, ex-Prefeito do Município de Sidrolândia/MS, por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da LC n. 160/2012, mantendo-se inalterada a Decisão Singular nº 1653/2017/13, proferida nos autos TC/MS n. 6604/2014, com juntada de cópia desta decisão aos autos TC/MS n. 6604/2014, visando dar conhecimento quanto aos termos em que foi proferida e arquivamento dos presentes autos, após o julgamento final.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 888/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5595/2015/001

PROCOLO: 1950735

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO

RECORRENTE: GETULIO FURTADO BARBOSA

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094) E BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848)

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – DESPESA COM SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS SEM A APRESENTAÇÃO DAS CORRESPONDENTES GUIAS DE RECOLHIMENTO DO DETRAN – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NOTAS FISCAIS – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO – SERVIÇO FEITO POR DESPACHANTE – AUSÊNCIA DE GUIA DO DETRAN – EXCLUSÃO DA MULTA E IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO.

A apresentação, em sede recursal, dos documentos que afastam a irregularidade apontada em Auditoria motiva o provimento do recurso para declarar a regularidade dos atos e excluir as sanções impostas pela infração, que afastada, e pelo dano ao erário, que não ocorreu. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Getúlio Furtado Barbosa, com o fim de julgar a regularidade dos atos e fatos apurados e constantes no Relatório de Auditoria n.º 23/2014, elaborado e decorrência da Inspeção realizada junto ao FUNDEB do município de Figueirão, relacionado ao exercício de 2012, e, conseqüentemente, excluir a multa e a impugnação, ambas aplicadas no Acórdão do Tribunal Pleno AC00 – 27/2018, proferida por esta Corte de Contas (peça 15 do processo TC/5595/2015).

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 890/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9066/2019

PROCOLO: 1990297

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO (ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO)

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

REQUERENTE: EDIVALDO SOARES PEREIRA INTERESSADO JACOMO DAGOSTIN

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTAS – IRREGULARIDADE – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO BALANÇO GERAL – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO – NOVO JULGAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA PELA PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

1. Considerado o encaminhamento dos documentos objeto da intimação, que não atendida na fase da instrução processual, a multa aplicada por tal infração merece ser afastada. 2. A regularização formal da prestação de contas, quanto à publicação, na imprensa oficial, dos anexos do Balanço Geral do exercício financeiro, mesmo que intempestiva, proporcionando ampla visão das finanças públicas, torna viável o julgamento pela regularidade com ressalva das contas de gestão, que apresentava como única irregularidade a falta de publicação, devendo, contudo, ser imposta a sanção de multa pela publicação extemporânea, além da recomendação cabível. 3. Procedência ao pedido de revisão, para desconstituir o acórdão e proferir novo julgamento, declarando a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde, pela publicação extemporânea, na imprensa oficial, dos Anexos do Balanço Geral, e pela aplicação de multa pela publicação intempestiva dos anexos do Balanço Geral, e recomendação aos gestores para que observem com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública e não reincidam nas mesmas falhas, atendendo-se a finalidade dos princípios da transparência e da publicidade das contas públicas, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 48, caput, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28

de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Edivaldo Soares Pereira, ex-Secretário Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, para desconstituir o Acórdão n. 554/2016, emitido nos autos TC/04508/2012, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos: I - Pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do Sr. Jácomo Dagostin, ex-Prefeito Municipal, e do Sr. Edivaldo Soares Pereira, ex-Secretário Municipal de Saúde, pela publicação extemporânea, na imprensa oficial, dos Anexos do Balanço Geral do mencionado exercício, dando-se a quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 59, inciso II, e § 1º da lei complementar n. 160/2012; II - Pela aplicação de multa ao Sr. Edivaldo Soares Pereira, Secretário Municipal de Saúde no período, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela publicação intempestiva dos anexos do Balanço Geral, com fulcro no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012; III - Pela determinação ao Gestor identificado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §§ 1º e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; IV - Pela recomendação aos gestores que observem com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública e não reincidam nas mesmas falhas, atendendo-se a finalidade dos princípios da transparência e da publicidade das contas públicas, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 48, caput, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 900/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9924/2019

PROTOCOLO: 1994699

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

REQUERENTE: GETULIO FURTADO BARBOSA

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO AO CONTRATO – FORMALIZAÇÃO – NÃO ENVIO DO PARECER JURÍDICO E DA AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO JULGADO ILEGAL E IRREGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTAMINAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES – IRREGULARIDADE – IDENTIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS – CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – COMPROVAÇÃO – DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO – NOVO JULGAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA DO TERMO ADITIVO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – PROCEDÊNCIA.

1. Mesmo que ausente a autorização do ordenador de despesas e o parecer jurídico, peças instrutórias essenciais para o aditamento do contrato, conforme prevê o art. 37, parágrafo único, e o art. 57, § 2º, ambos da lei n. 8.666/1993, a identificação da regularidade do termo aditivo ao contrato por meio de outros documentos instrutórios do feito permite o julgamento pela regularidade com a ressalva quanto a tais ausências. 2. A irregularidade na formalização contratual, por si só, não tem o condão de atingir as fases subsequentes, especialmente a execução financeira, a qual merece ter a regularidade declarada após a comprovação do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria. 3. Provimento do pedido de revisão com o fim de desconstituir o acórdão impugnado e proferir novo julgamento no sentido de declarar a regularidade com ressalva do Termo Aditivo do Contrato Administrativo, em razão da ausência de documentos essenciais à formalização, e pela regularidade da execução financeira, ante a comprovação do correto processamento das despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex - Prefeito Municipal de Figueirão/MS, em desfavor do Acórdão n. 02-676/2018, proferido nos autos TC/56329/2011, para o fim de desconstituir o Acórdão n. 02-676/2018 e proferir novo julgamento, nos seguintes termos: Pela regularidade com ressalva do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 038/2011, celebrado entre o Município de Figueirão e empresa Gervasio José Graeff – ME, em razão da ausência de autorização da Autoridade Responsável e parecer jurídico, previsto no art. 37, parágrafo único, e o art. 57, § 2º, ambos da lei n. 8.666/1993; e pela regularidade da execução financeira, tendo em vista a comprovação do correto processamento das despesas, nos termos dos arts. 60 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 912/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2646/2019
PROTOCOLO: 1963675
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO – INCONSISTÊNCIAS – IMPROPRIIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO NA SUA VERSÃO XML – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída com os documentos obrigatórios e demonstrar o cumprimento da legislação vigente, sendo ressalvadas as falhas que não prejudicaram a análise do feito e não evidenciam registro irregular, as quais resultam na recomendação aos atuais gestores para que adotem as providências no sentido de que sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, correspondente ao exercício financeiro de 2018, constando como responsável Sr. Denis Cleiber Miyashiro Castilho, Ordenador de Despesas à época, pela quitação ao Ordenador de Despesa, e pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 05 à 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 928/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10681/2017
PROTOCOLO: 1819079
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADA: MARIA ELIZA KREIN SILVA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA NO PORTAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, conseqüentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação. 2. A implantação da unidade de controle interno e a nomeação do controlador interno são de competência do poder executivo municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de todas as unidades gestoras dessa esfera, devendo eventual irregularidade com relação a esta unidade ser analisada nas contas de governo; mas a ausência do parecer nas contas de gestão permite a ressalva e recomendação. 3. A ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas de gestão, demonstrando efetivo Controle Social, conforme determina o art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007, revela afronta à referida norma, bem como ao Manual de Peças Obrigatórias desta Corte vigente à época. 4. A ausência de ampla transparência no Portal constitui desrespeito ao art. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF. 5. As infrações decorrentes da ausência do parecer do Conselho Municipal e da ausência de ampla transparência no Portal impõem o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual gestor para adotar as medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas noticiadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, como contas irregulares, responsabilidade da Senhora Maria Eliza Krein Silva, ex-Diretora, pela ausência do parecer do Conselho Municipal, previsto no art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007, pelo descumprimento dos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000; pela aplicação de multa a Sra. Maria Eliza Krein Silva, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das irregularidades supracitadas, pela determinação a que os citados anteriormente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e pela recomendação ao atual responsável a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, com o encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas; e ainda, priorize a elaboração de relatório por parte do Conselho Municipal correspondente objetiva garantir a aprovação das contas em decorrência de uma decisão colegiada, tomada por maioria, buscando, desse modo, um efetivo Controle Social, bem como o encaminhamento das Notas Explicativas juntamente com às DCASPs.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 932/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2344/2006/001
PROTOCOLO: 153592
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE: NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADA: SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT - OAB/MS Nº 10.161
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada com o desconto concedido mediante a adesão aos benefícios da Lei 5454/2019 (REFIS), que constitui confissão irretratável e renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, ocasiona a perda do objeto do recurso ordinário, que teve por escopo afastá-la, ensejando, dessa forma, o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal de Porto Murtinho, em face do Acórdão-00 n. 143/2014 (TC/2344/2006), porquanto a perda de objeto, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 937/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23246/2017
PROTOCOLO: 1827538
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CIRANÇA E DO ADOLESCENTE DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: VAGNER GOMES VILELA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CIRANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, conseqüentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP merece ser objeto de recomendação. 2. A ausência de parecer do controle interno, violando os arts. 31, 70 e 74, da CF/88, e o art. 59 da LC n. 101/00, e a ausência de assinatura nos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, desobedecendo aos arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64, impõem o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares e a aplicação multa ao responsável, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas verificadas. 3. O encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo também sujeita o responsável à multa correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, conforme previsão legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari, de responsabilidade do ex-Prefeito Vagner Gomes Vilela, como contas irregulares, por violar os arts. 31, 70 e 74 da CF/88, descumprimento dos arts. 40 a 43 da Lei Federal n. 4.320/64 e do art. 59 da LC n. 101/00; com aplicação de multa ao responsável no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, em razão das irregularidades citadas no relatório e voto e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação dos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18; pela determinação a que os citados no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e pela recomendação ao atual responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 969/2021

PROCESSO TC/MS: TC/07015/2017

PROCOLO: 1805946

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARDIM

JURISDICIONADA: MARILAINI CHAVES MIRANDA SERON

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – APURAÇÃO INADEQUADA DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apuração inadequada da Demonstração dos Fluxos de Caixa–DFC, em desconformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP, que não afetou diretamente a avaliação econômica e não prejudicou a análise das contas de gestão, considerando sua natureza informativa, demonstra falha passível de ressalva no reconhecimento da regularidade das contas, que atende aos demais comandos legais e normativos aplicáveis à matéria, resultando na recomendação para que, nas próximas prestações de contas o gestor se atente para a elaboração do Anexo 18.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim, exercício de 2016, gestão da Sra. Marilaini Chaves Miranda Seron, Secretária Municipal, como contas regulares com ressalva; pelo equívoco na elaboração e apresentação do Anexo 18 - DFC, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a elaboração do Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa-DFC, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 970/2021

PROCESSO TC/MS: TC/07299/2017
PROCOLO: 1806769
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: JUN ITI HADA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E EXTRATO BANCÁRIO – DADOS DO INVENTÁRIO APRESENTADO E VALORES CONSTANTES DO BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO 14 – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO REGISTRADO NO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

1. Merece ressalva a inconsistência verificada na conta “Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa” do Anexo 18 – Demonstração de Fluxo de Caixa, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012. 2. A apresentação dos resultados finais do exercício em desacordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64, em razão de inconsistências e divergências nos registros contábeis, resulta na declaração das contas de gestão como irregulares e na imposição da sanção de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bodoquena, exercício de 2016, gestão do Sr. Jun Iti Hada, Prefeito Municipal, à época, como contas irregulares, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas razões expostas no voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de agosto de 2021.

Alessandra Ximenes
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados
Chefe

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7938/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18221/2016
PROCOLO: 1733145
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RESPONSÁVEL: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. ADESÃO AO REFIS CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5339/2018 que registrou nomeação de Pablo Rodrigues Gazote, inscrito no CPF sob o n. 024.186.751-73, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de assistente administrativo e aplicou multa no

valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Responsável Wladimir De Souza Volk pela remessa de documentos ao SICAP fora do prazo.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e que quitou a multa aplicada no item II da DS n. 5339/2018, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 25-33.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, conforme PARECER PAR - 1ª PRC - 6669/2021 de folha 41.

Diante do exposto, **EXTINGO** o presente processo nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de e Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7439/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18733/2017

PROTOCOLO: 1842040

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 607/2019 (f. 807-810), que declarou pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2017, realizado pelo Município de Ponta Porã, cuja finalidade é a aquisição de material e insumos de laboratório, para atender as necessidades do Laboratório de Fronteira, bem como aplicou multa ao Prefeito – **Hélio Peluffo Filho** -, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**.

Diante da Certidão à f. 816-817 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, da mesma forma que *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo **arquivamento** destes autos tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme Parecer n. - 5724/2021 (f. 820-821).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do dispositivo 3.2 do Acórdão n. 607/2019, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019, e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º Instrução Normativa n. 13/2020.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2021.

Ronald Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7629/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19108/2016
PROTOCOLO: 1735544
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 6467/2019, prolatado às f. 17/18, que aplicou multa ao Senhor *Maurilio Ferreira Azambuja*, ex-Prefeito Municipal de Maracaju/MS, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 28/30.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa, conforme Parecer acostado nos autos (f. 37/38).

Diante do exposto, nos termos do art. 17, II, "b", do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante do Ministério Público de Contas* e, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, § 2, da IN/13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7542/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19660/2017
PROTOCOLO: 1845688
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. REGULARIDADE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 505/2019 (f. 1773-1776), que declarou pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 36/2017, realizado pelo Município de Ponta Porã, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo, bem como aplicou multa ao Prefeito – **Hélio Peluffo Filho** -, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**.

Diante da Certidão à f. 1782-1783 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, assim como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, ponderou os documentos trazidos nos autos, e constatou que o responsável efetuou o pagamento da multa aplicada, tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme Parecer n. - 5993/2021 (f. 1786-1787), bem como indicou que a Formalização dos instrumentos Contratuais ocorreu em processos distintos.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do item "II" do Acórdão n. 505/2019, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que resta **pendente tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da formalização do contrato** remetam-se os autos à *Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias*.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7572/2021

PROCESSO TC/MS: TC/26/2018

PROCOLO: 1874265

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: WALDIR NEVES BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. CARGO EFETIVO. AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a **Elza Keiko Oikawa**, nascida em 06/08/1957, matrícula n. 40, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 e art. 73 da Lei Estadual 3.150/05, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade a **Elza Keiko Oikawa**, nascida em 06/08/1957, matrícula n. 40, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, conforme Portaria 'P' TC/MS 449/2015, de 28 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1192, em 30.09.2015.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7916/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2694/2015

PROCOLO: 1575921

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO/LADARIO

JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Em exame ao cumprimento do Acórdão n. 634/2017, que decidiu pela imposição de multa ao Sr. José Antônio Assad e Faria, prefeito à época do Município de Ladário, em razão da remessa intempestiva de documentos, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante da Certidão (f. 73-74), no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para o parecer.

Por conseguinte, o *Parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme Parecer n. 2260/2021 (f. 77).

Perante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão 634/2017, em razão da quitação de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º Instrução Normativa n. 13/2020.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7873/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2699/2015

PROCOLO: 1575934

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00-646/2017, em face de apuração de responsabilidade, que dentre outras considerações, aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Ladário/MS, Sr. JOSÉ ASSAD E FARIA, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS diante da remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 73-74.

Em seu Parecer, o *i. representante* do Ministério Público de Contas (fls. 77) opinou pelo arquivamento do feito, diante do cumprimento da sanção imposta.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7404/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3124/2015

PROTOCOLO: 1568115

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SANESUL S.A.

JURISDICIONADO: VICTOR DIB YAZBEK FILHO

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: ORDEM DE COMPRA 1818/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: VODAOIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.- EPP

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 40/2013

OBJETO DO CONTRATO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, PARA ATIVAÇÕES/MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS NOS POÇOS

VALOR: R\$ 80.850,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS/N. 13/2020. DESCONTO DE 90% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC - 10788/2018 (peça 15), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável à época em razão da publicação da Ordem de Compra n. 1818/2014, após o transcurso do prazo legal previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

Conforme informações contidas nas Certidões emitidas pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional trazida aos autos, o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta (peças 23 e 27).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos presentes autos em razão do cumprimento à determinação contida no julgado (peça 29).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imposta ao Ex-Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento do Estado de Mato Grosso do Sul – Sanesul, via Decisão Singular DSG - G.RC - 10788/2018 (peça 15), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução de 90% sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Em assim sendo e nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, ao aderir aos termos previstos na referida legislação o ex-Gestor obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, conseqüentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC.

Portanto, os fatos acima descritos evidenciam o efetivo cumprimento à determinação contida no citado julgado, o que implica na necessária extinção/arquivamento dos autos.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 4º, “f”, 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECIDO** pela extinção/arquivamento dos presentes autos, em razão do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC - 10788/2018 (peça 15).

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7925/2021

PROCESSO TC/MS: TC/323/2021

PROTOCOLO: 2085217

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a regularidade da nomeação de **NAIR ALMEIDA SOARES**, servidora aprovada em Concurso Público, para o provimento do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, realizado pelo Município de Costa Rica/MS.

1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise às (ANÁLISE ANA-DFAPP-1655/2021) fls. 15-16 sugeriu o Registro do Ato de Admissão, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 6519/2021(fl. 17) opinando favoravelmente ao registro do Ato de pessoal em apreço e pela aplicação de multa diante da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora aprovada no concurso público, para ocupar o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu a ordem classificatória.

Verifico que se encontram acostados aos autos o Ato de Posse (f. 13) e o Ato de Nomeação (f. 03) estando em conformidade com o artigo 37, inciso II, da CF, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público, tendo sido a servidora em questão aprovada na 9ª colocação.

A publicação do Ato de Nomeação – Portaria “P” n.46/2019 – foi realizada no dia 25/01/2019, sendo que a data da posse ocorreu em 06/02/2019.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, verifiquei que conforme informação prestada pela equipe técnica, somente o Termo de Posse (peça 09-complementação) ocorreu fora do prazo. Assim, independentemente do tempo de remessa, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares com a prática do ato em exame.

Dessa forma, constato que o processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação da servidora **NAIR ALMEIDA SOARES**, CPF n. 059.572.841-30, para ocupar o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, conforme Ato de Nomeação: Portaria “P” n.º 46/2019, realizado pelo Município de Costa Rica/MS, em razão do cumprimento ao estabelecido no art. 37, II, da CF/88 e art. 77, III, da Constituição Estadual.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7547/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4508/2018

PROCOLO: 1899894

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS à servidora **EMILSE FERNANDES**, nascida em 03/03/1958, Matrícula nº. 2903-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, na Secretaria Municipal de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 75-76 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5086/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade da documentação e ante o encaminhamento do documento solicitado às fls. 68.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido na Manual de remessas de informações, dados e documentos do TCE/MS.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 6319/2021 (fls. 77) opinando favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida com proventos proporcionais à servidora **EMILSE FERNANDES**, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, “b” da Constituição Federal e artigo 50 da Lei Complementar Municipal n. 042/2007, conforme Portaria n. 021/2018, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, em 05.04.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7600/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4517/2018

PROTOCOLO: 1899911

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS à servidora **ANA ALICE ALVES AGUIRRE**, nascida em 16/02/1963, Matrícula nº. 2976-02, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, na Secretaria Municipal de Saúde.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 46-47 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5083/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade da documentação e ante o encaminhamento dos documentos solicitados, acostados às fls. 43-44.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido na Manual de remessas de informações, dados e documentos do TCE/MS.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 6320/2021 (fls. 48) opinando favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos proporcionais à servidora **ANA ALICE ALVES AGUIRRE**, com

fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 042/2007, conforme Portaria n. 019/2018, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã-MS, em 05/04/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7926/2021

PROCESSO TC/MS: TC/459/2021

PROCOLO: 2085944

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a regularidade da nomeação de **FABIELY APARECIDA SOARES**, servidora aprovada em Concurso Público, para o provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, realizado pelo Município de Costa Rica/MS.

1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise às (ANÁLISE ANA-DFAPP-1653/2021) fls. 15-16 sugeriu o Registro do Ato de Admissão, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 6520/2021(fl. 17) opinando favoravelmente ao registro do Ato de pessoal em apreço e pela aplicação de multa diante da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora aprovada no concurso público, para ocupar o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu a ordem classificatória.

Verifico que se encontram acostados aos autos o Ato de Posse (f. 13) e o Ato de Nomeação (f. 03) estando em conformidade com o artigo 37, inciso II, da CF, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público, tendo sido a servidora em questão aprovada na 1ª colocação.

A publicação do Ato de Nomeação – Portaria “P” n.14035/2018 – foi realizada no dia 25/05/2018, sendo que a data da posse ocorreu em 04/06/2018.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, verifiquei que conforme informação prestada pela equipe técnica, somente o Termo de Posse (peça 09-complementação) ocorreu fora do prazo. Assim, independentemente do tempo

de remessa, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares com a prática do ato em exame.

Dessa forma, constato que o processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação da servidora **FABIELY APARECIDA SOARES**, CPF n. 037.761.371-18, para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Ato de Nomeação: Portaria n.º 14035/2018, realizado pelo Município de Costa Rica/MS, em razão do cumprimento ao estabelecido no art. 37, II, da CF/88 e art. 77, III, da Constituição Estadual.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7603/2021

PROCESSO TC/MS: TC/500/2018

PROTOCOLO: 1882059

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS à servidora **PORFÍRIA LHOPES**, nascida em 16/02/1959, Matrícula nº. 486/01, ocupante do cargo de Professor, na Secretaria Municipal de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 32-33 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5101/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade da documentação e ante o encaminhamento dos documentos solicitados, acostados às fls. 28-30.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido na Manual de remessas de informações, dados e documentos do TCE/MS.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 6321/2021 (fls. 34) opinando favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos proporcionais à servidora **PORFÍRIA LHOPES**, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 40, § 5º, Constituição Federal, conforme Portaria n.006/2018, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã-MS, em 16/01/2018, e republicada por conter incorreção, conforme Portaria Retificadora n. 017/2021, publicada no D.O. n. 3.670. em 20/05/2021.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7728/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5057/2019

PROTOCOLO: 1976994

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **JOSÉ ROBERTO STEFANI**, nascido em 28/04/1956, Matrícula nº. 9911021, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Operacionais/Agente Condutor de Veículos I, na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 110-111 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3654/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade da documentação e ante o encaminhamento dos documentos solicitados, acostados às fls. 106-108.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido na Manual de remessas de informações, dados e documentos do TCE/MS.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 6189/2021 (fls. 112-113) opinando favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **JOSÉ ROBERTO STEFANI**, com fundamento no art. 73, incisos I, II, III, e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 511/2019, publicada no Diário Oficial do Estado/MS, nº 9.876, em 04.04.2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7852/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5381/2021

PROTOCOLO: 2105517

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA/MS

INTERESSADO (A): EDSON MORAES DE SOUZA (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – Pregão Presencial nº 19/21 - de iniciativa do Município de Miranda/ MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

O Município busca a contratação de empresa especializada no fornecimento futuro e parcelado de refeições e outros itens, para atender as demandas das Secretarias Municipais por 12 (doze) meses, tendo sido designado o dia **24/05/2021** para a realização da sessão pública de julgamento das propostas.

Em que pesem as considerações feitas pelo núcleo técnico, este Relator entendeu que não estavam revestidas de elementos caracterizadores da necessidade de concessão de medidas de urgência, conforme despacho de f. 144.

Ademais, a sessão pública de abertura do certame já ocorreu e a matéria, até mesmo pela ausência da urgência, deverá ser objeto de fiscalização por parte desta Corte, no exercício regular de controle posterior.

Assim, na esteira do entendimento do Ministério Público de Contas e com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c artigo 11, inciso V, "a" do artigo do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** do processo e determino seu ARQUIVAMENTO.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências, consoante a disposições do art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7702/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5419/2021

PROTOCOLO: 2105667

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS

RESPONSÁVEL: JAIR SCAPINI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ENFERMEIRO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de SARA CRISTINA VIEIRA PINTO e de HECHEELEY LUIZY DA SILVA HARROTTE aprovadas em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município Guia Lopes da Laguna/MS para ocupar o cargo efetivo de enfermeira conforme Portarias n. 142/2018 e 318/2018.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, aprovada no concurso público realizado pelo Município Guia Lopes da Laguna/MS para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de SARA CRISTINA VIEIRA PINTO e de HECHEELEY LUIZY DA SILVA HARROTTE aprovadas em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município Guia Lopes da Laguna/MS para ocupar o cargo efetivo de enfermeira conforme Portarias n. 142/2018 e 318/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8344/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3144/2011

PROTOCOLO: 1032844

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre contrato administrativo n.º 032/2011 e 2º ao 4º termos aditivos, julgados pelo acórdão AC02 - 2275/2018, peça 61, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 67), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019³, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

3 Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretirável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8520/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7625/2008

PROTOCOLO: 919592

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

ORDENADOR DE DESPESAS: NELSON CINTRA RIBEIRO

PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2008

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 110/2008

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo originário dos autos trata da prestação de contas da licitação realizada na modalidade de Pregão Presencial n. 25/2008 e da celebração Contrato Administrativo n. 110/2008, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Nivaldo Vicente EPP, tendo como objeto a aquisição de material elétrico, hidráulico, ferramentas e de construção, para uso e manutenção dos prédios públicos do Município.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

a) **Decisão Simples n. 01/0109/2010** (fl. 148 – autos físicos), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos:

- (...)
1. **DECLARAR IRREGULAR e ILEGAL** as etapas de **LICITAÇÃO, FORMALIZAÇÃO e EXECUÇÃO** do Contrato Administrativo nº 110/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e Nivaldo Vicente EPP, com fundamento no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 2. **IMPUGNAR** a importância de R\$ 321.252,00 (trezentos e vinte e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais), referente a

despesas realizadas sem a regular comprovação, o que faço, com fundamento no artigo 37, inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, devendo a mesma ser restituída, devidamente atualizada na forma legal, aos cofres públicos municipais, pelo titular do órgão, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, no prazo legal assinalado para a prática deste ato, com a comprovação nos autos em igual período;

3. **APLICAR MULTA** regimental ao responsável acima nominado, fixando-a no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento no artigo 197, incisos II e XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC, seguido de comprovação nos autos em igual período;

4. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental.

b) Deliberação AC00-508/2016 (peça 22, fls. 73-76), oriunda do voto proferido pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator, que julgou parcialmente provido o recurso ordinário proposto pelo senhor Nelson Cintra Ribeiro, alterando os comandos da Decisão Simples n. 01/0109/2010, em cuja Deliberação foi instrumentalizado seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, reformando a Decisão Simples n. 01/0109/2010, e julgando pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 82/2008, da formalização do Contrato n. 110/2008, bem como pela regularidade da execução financeira, em razão da apresentação dos documentos comprobatórios, isentando o Sr. Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito de Porto Murtinho, da multa anteriormente imposta e tornando insubsistente a impugnação do valor de R\$ 321.252,00, porém, aplicando-lhe a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos. Campo Grande, 8 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Nelson Cintra Ribeiro foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 29, fls. 83-84;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-7136/2021 (peça 35, fls. 96-97), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**”.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-7136/2021, peça 35, fls. 96-97), opinativo pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela extinção deste Processo TC/7625/2008 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (por meio da Decisão Simples n. 01/0109/2010, reformada pelos comandos da Deliberação AC00-508/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da senhora Néelson Cintra Ribeiro, então jurisdicionado e, dou como fundamento as regras:

a) do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018);

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa**

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 18102/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7805/2020

PROTOCOLO: 2046770

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DELANO DE OLIVEIRA HUBER
MARCIA SUELY MACHADO CORREA
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Inicialmente, verifica-se que os jurisdicionados Delano de Oliveira Huber e Marcia Suely Machado Correa foram devidamente intimados conforme Termo de Ciência de Intimação f. 83 e Retorno de Ar f. 130.

Tendo em vista a omissão da jurisdicionada Marcia Suely Machado Correa, com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro sua **REVELIA**.

Por fim, diante da resposta à intimação do interessado Delano de Oliveira Huber as fls. 87-92 bem como o envio da execução financeira do Contrato em tela, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, com base no Art. 113 §2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018 para análise e prosseguimento na forma regimental.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 18790/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7911/2018

PROTOCOLO: 1916395

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

CRISTIANA FÉLIX FIGUEIRÓ (OAB/MS 22365)

DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI (OAB/MS 7311)

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 275-278, que foi requerida pelo jurisdicionado Paulo Cesar Lima Silveira a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 267.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 20127/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4568/2019

PROCOLO: 1974368
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDIONADO: ARION AISLAN DE SOUSA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Em razão do cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-5879/2021 (f. 82-86), determino o **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid

DESPACHO DSP - G.RC - 20121/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4454/2019
PROCOLO: 1973157
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDIONADO: ARION AISLAN DE SOUSA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Em razão do cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-5844/2021 (f. 143-147), determino o **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 20571/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6020/2018
PROCOLO: 1906578
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Considerando que Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito Municipal de Amambai/MS, solicitou prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl. 116) dos autos, defiro seu pedido, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos elencados no Despacho DSP – G.RC – 12678/2021, deste Conselheiro Relator, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

À Gerência de Controle Institucional para publicação.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro relator**DESPACHO DSP - G.RC - 21481/2021**

PROCESSO TC/MS : TC/7304/2021
PROTOCOLO : 2113158
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO : JOSMAIL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Em face da Decisão Liminar n. 71/2021 (f. 91-96), que suspendeu o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 30/2021, instaurado pelo Município Bonito, tendo por objeto o “registro de preços para aquisição de tubos de concreto para atender à demanda do Município”, visando à correção de possíveis irregularidades no certame, bem como diante da comprovação da suspensão (f. 101-102) e defesa apresentada pelo Gestor Responsável, Sr. Josmail Rodrigues (f. 106-113), vieram-me os autos para deliberação.

Compulsando os autos observo que a Decisão Liminar n. 71/2021, subsidiada pela análise técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (Ana. n. 5619/2021), apontou em juízo de cognição sumária as irregularidades destacadas a seguir, que por sua vez conduziram a determinação de suspensão do certame: *ausência de técnicas adequadas de estimativa dos quantitativos; preços de referência superestimados; e impossibilidade de impugnação do edital e impetração de recurso por meio eletrônico.*

Em sua defesa, o gestor alegou, em síntese, que com relação à *estimativa dos quantitativos* a serem licitados, o Município se valeu das quantidades registradas no exercício anterior, sendo essa técnica aceitável; que na análise dos *preços de referência tidos como superestimados* esta Corte não considerou as peculiaridades do município, tampouco que a licitação utilizada como parâmetro se trata de objeto diverso do licitado; e, por fim, concernente à *impossibilidade de impugnação do edital e impetração de recurso* por meio eletrônico, informou que não houve impugnação por parte de nenhum licitante ou cidadão, não ocasionando nenhum prejuízo ao certame ou ao direito de petição, e que o **edital será republicado com as devidas adequações.**

Em exame aos argumentos, sem deixar de lado a realidade, as dificuldades do Município, as consequências práticas da decisão e o interesse público, entendo que dentre as impropriedades observadas a que merece maior atenção é a questão do edital, pois da forma em que se encontra impede a interposição de recursos, impugnações e esclarecimentos por meio digital, em afronta ao direito de petição, insculpido na Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, e no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Portanto, há que se realizar as correções necessárias a se permitir o amplo acesso de todos os que queiram participar do certame, especialmente àqueles sediados em municípios diversos do licitante, por constituir medida constitucional tendente ao exercício da ampla defesa e da livre concorrência, como já dito por este Relator em sede decisão liminar.

Diante disso e pelo fato de que em sua defesa o gestor afirmou que o Município já está providenciando a devida adequação do Edital licitatório, inclusive, na ocasião da decisão liminar, o prosseguimento do certame ficou condicionado à correção das impropriedades, **torna-se desnecessária a manutenção da medida cautelar**, até mesmo, ante a ausência de potencialidade do iminente prejuízo ao erário ou necessidade de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas.

Diante do exposto, postergando o juízo definitivo do controle prévio, **DECIDO:**

1) Pela **REVOGAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR N. 71/2021**, ante os fatos e apurações que permitem o prosseguimento do Pregão Presencial n. 30/2021, lançado pelo Município de Bonito, com fundamento no art. 57, parágrafo único, da Lei Complementar n. 160/2020 c/c art. 149, §1º, inciso III do RITC/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

2) Pela **INTIMAÇÃO** do Prefeito Municipal de Bonito, Sr. Josmail Rodrigues, para ciência quanto aos termos desta decisão e, querendo, **prossiga com a licitação**, mediante à devida correção no edital quanto à impugnação e impetração de recurso; que

encaminhe o novo edital a este Tribunal e/ou outros documentos que entender pertinentes para assegurar a regularidade do certame no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contados da publicação.

Cabe destacar que a revogação da decisão liminar não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

É a decisão.

Remetam-se os autos com urgência à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21178/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9270/2019

PROTOCOLO: 1992206

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RESPONSÁVEL: ADEMIR DE OLIVEIRA

CARGO: PRESIDENTE DA CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **indeferido** o pedido de prorrogação de prazo solicitado na peça 47, tendo em vista o que dispõe o mencionado dispositivo:

“Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

...

V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, **vedada a prorrogação para apresentação de defesa**, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC nº 160, de 2012;” grifos postos.

Publique-se e intime a parte interessada.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21231/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2696/2019

PROTOCOLO: 1963725

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

RESPONSÁVEL: AGUINALDO DOS SANTOS
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Aguinaldo dos Santos, (peça 76) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-8046/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 13 de agosto de 2021.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 21579/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8942/2021
PROTOCOLO	: 2120985
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL	: HELIO PELUFFO FILHO - PREFEITO
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 42/2021, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, o certame lançado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de recuperação de recolhimento de taxa de localização (TLF) e do ISSQN das torres de telefonia, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Finanças, no valor estimado de R\$ 1.755.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil reais).

A sessão pública para julgamento das propostas está marcada para ocorrer no dia 12/08/2021.

A DFLCP, em sede de controle prévio, analisou o edital do referido Pregão, pontuando irregularidades quanto ao valor estimado da contratação; demonstração do interesse público na terceirização da atividade; adoção do modo presencial do pregão; exigências de regularidade fiscal.

Antes de decidir acerca do pedido da unidade técnica, determino a remessa **urgente** da Análise ANA – DFLCP – 6775/2021, ao Sr. Hélio Peluffo Filho, Prefeito Municipal de Ponta Porã, para que se manifeste **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de suspensão do procedimento licitatório, no estágio em que se encontrar.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCOS NEMEZIO DA SILVA e MARCO ANTONIO PASCHOALIM, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARCOS NEMEZIO DA SILVA e MARCO ANTONIO PASCHOALIM**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/983/2018, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 16650/2019, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2021.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

ATOS DO PRESIDENTE**Atos de Pessoal****Portarias****PORTARIA 'P' Nº 273/2021, DE 11 DE AGOSTO DE 2021.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
656	Ezequiel Jorge Mendes da Paz	TCGI-600	01/08/2021 à 05/08/2021	05

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Presidente

Atos de Gestão**Extrato de Contrato****PROCESSO TC-CP/0520/2020****PROCESSO TC-AD/0599/2021****1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 012/2020**

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e **BANCO DO BRASIL S.A.**

OBJETO: **Prorrogação de prazo** de vigência do Contrato nº 012/2020 por mais 12 (doze) meses, iniciando sua vigência em 10/08/2021 e finalizando em 10/08/2022; e, **Reajuste econômico** através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

PRAZO: 12 (doze meses)

VALOR: R\$ 833,33 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) por mês; totalizando o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Ricardo Santa Cruz César

DATA: 10 de agosto de 2021..

PROCESSO TC-CP/0551/2021**CONTRATO N. 014/2021**

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Sobral Chaves e Carimbos Ltda.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de confecção de chaves e carimbos para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 15.875,00 (quinze mil oitocentos e setenta e cinco reais).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Cicero Prado Sobral.

DATA: 09/08/2021.